

Cuida a espécie de Procedimento deflagrado pelo Sr. Osimar Costa Sousa, Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Bodocó, onde se requer autorização para assumir, efetivamente, as funções de interino designado para responder pelas Serventias do Registro Civil de Pessoas Naturais de Feitoria e Claranã, ambos distritos de Bodocó.

De acordo com os autos, em publicação, datada de 20 de Julho de 2018, o requerente foi indicado para responder pelas serventias acima aduzidas, na condição de interino, vejamos:

**ATO nº 957/2018, de 19 de julho de 2018**

(...)

Art. 2º DESIGNAR o Sr. Osimar Costa Souza, portador do CPF sob o nº 383.198.022-53, titular do RCPN sede Bodocó, para figurar como interino da serventia do RCPN Bodocó-Feitoria, CNS nº 07.567-1, até ulterior deliberação.

**ATO nº 958/2018, de 19 de julho de 2018**

(...)

Art. 2º DESIGNAR o Sr. Osimar Costa Souza, inscrito no CPF sob o nº 383.198.022-53, titular do RCPN sede Bodocó, para figurar como interino da serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de Bodocó – Claranã, CNS nº 07.737-0, até ulterior deliberação.

Dá-se que em 20 de agosto de 2018, houve a transmissão do acervo das serventias, tudo de acordo com o “Termo de mudança de titularidade”, devidamente acostada aos autos e assinados por Ana Lúcia de Novais, então interina do Distrito de Claranã e Maria Salvani de Souza, então interina do distrito de Feitoria. A mudança do acervo foi supervisionada pelo Juiz (...).

Externadas estas considerações, cabe pontuar que as Sras. Ana Lúcia de Novais, então interina do Distrito de Claranã e Maria Salvani de Souza, então interina do distrito de Feitoria protocolaram, junto a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Pedido de Reconsideração tombados, respectivamente, sob os números **SEI N° 0025052-64.2018.8.17.8017** e **SEI N° 0026585-44.2018.8.17.8017**.

Vale ressaltar, ainda, que os atos das novas designações de interinidade foram suspensos por 30 dias, conforme publicação em DJE, do dia 25 de julho de 2018. Tal suspensão foi renovada através do ato nº 1088/2018, de 23 de agosto de 2018, por mais 30 dias.

Dentro desse contexto, é preciso fazer um juízo de ponderação. A população usuária não pode ter o serviço interrompido, ou seja, o serviço deve ser prestado de forma contínua, não podendo a Administração Pública contribuir para a ineficiência do serviço.

É verdade que as Sras. Ana Lúcia de Novais, então interina do Distrito de Claranã e Maria Salvani de Souza, então interina do distrito de Feitoria peticionaram no sentido de que houvesse revisão dos atos que as afastaram, contudo, mesmo apresentando esse pedido de reconsideração houve a trasladação do acervo para o novel interino, ora requerente, inclusive, supervisionada pelo Juiz da Comarca, tudo isso ocorreu em 20 de agosto de 2018, conforme ata anexada aos autos.

Diante do caso concreto, deve-se sopesar que o fato de ter havido a entrega do acervo de forma voluntária e durante a suspensão dos efeitos dos atos que extinguíram as interinidades, é causa suficiente para interpretarmos que ocorreu ato incompatível com o direito de recorrer, tendo reflexos diretos na análise dos pedidos de reconsiderações apresentados.

À luz destes dois pontos nodais, quais sejam, transmissão do acervo de forma voluntária, no período em que os feitos dos atos estavam suspensos, e solução de continuidade do serviço registral que verifica **RECOMENDA-SE** que seja autorizado ao requerente a executar os serviços, de forma interina, junto aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais dos distritos de Claranã e Feitoria, ambos pertencentes ao município de Bodocó, com o fito de evitar prejuízos de incalculáveis ao público usuário.

Recife, 31 de agosto de 2018

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
**Corregedor Geral de Justiça**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**SEI N°16605-76.2018.8.17.8017**

**REQUERENTE: Fabiana Maria Gusmão Danda Lima, Titular da 9ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife.**

**INTERESSADA: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.**

**DECISÃO**

**EMENTA: REQUERIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DE REMOÇÃO. TITULAR DO 1º OFÍCIO DE AGRESTINA QUE REMOVEU PARA A SERVENTIA 9º DISTRITO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE RECIFE. AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE EFEITOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE RISCO A SEGURANÇA JURÍDICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE EXTINÇÃO DA SERVENTIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.**

Cuida a espécie de solicitação produzida por Fabiana Maria Gusmão Danda Lima, Titular da 9ª Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife, onde requer que seja designada interina responsável pela Serventia do 1º Ofício de Agrestina.

A requerente era titular da Serventia do 1º Ofício de Agrestina sendo aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos na modalidade de remoção. Tal fato gerou para a requerente o direito de optar por uma das serventias postas em Concurso na referida modalidade.

Dentro desse contexto, a requerente optou pela Remoção para a Serventia do 9º Distrito Judiciário do Registro Civil de Pessoas Naturais de Recife.

Alega a requerente que sobre o concurso de remoção paira Ação Judicial, tombada sob o nº 0805899-03.2017.4.05.8300, que tramita na Justiça Federal e cuja Sentença determinara a anulação do certame de remoção.

Diante desse cenário, a requerente busca com presente pedido, se manter à frente da Serventia do 1º Ofício de Agrestina, na condição de interina, tendo em vista que possível anulação do concurso de remoção causaria grave risco ao vínculo de titularidade que detém junto a Serventia do 9º Distrito Judiciário do Registro Civil de Pessoas Naturais de Recife.

Por fim, requereu que o tratamento dispensado no Procedimento Administrativo – SEI N° 0021926-04.2017.8.17.8017 fosse aplicado no presente caso, tendo em vista que a situação ali discutida seria análoga ao presente caso.

### **É o relatório. Passo a Decidir.**

*Ab initio*, é preciso pontuar que a situação concreta apresentada nos demonstra a existência de legislação específica cogente, qual seja, a Lei Complementar Estadual de nº 196/2011, que deve ser cumprida em sua integralidade, contudo, resta claro, também, que a realidade fática trazida pela recorrente merece ser observada com bastante cautela.

Dentro desse contexto, é preciso asserir que tem-se o princípio da legalidade como propulsor de todo o sistema jurídico, não podendo a Administração Pública se distanciar destes primados.

De outro lado, existe, de fato, risco latente ao princípio da Segurança Jurídica, tendo em vista que a requerente foi aprovada em Concurso Público regular nos idos de 2008, optando, naquela oportunidade, para ser titular do 1º Ofício de Agrestina.

Nessa toada, observa-se a existência de dois princípios que, aparentemente, entram em rota de colisão.

Nesse ponto, valorosa é a contribuição do Jusfilósofo alemão, Robert Alexy, ao afirmar que “*a colisão de princípios é superada por meio de um esquema de ponderação, isto é, atribui-se, em face de uma situação objetiva, peso maior a determinado princípio em relação a outro*”.

Em sede administrativa, a caracterização da importância dos princípios vem, na abordagem de Bandeira de Mello, da seguinte forma:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo.”

Pois bem, diante dos conceitos apresentados é preciso apreciar o pedido à luz das considerações há pouco relatadas.

O caso em tela nos indica que recorrente se enquadra dentre aqueles que assumiram outra serventia a partir do concurso de remoção.

É fato que existe Ação Ordinária em curso, tombada sob o nº 0805899-03.2017.4.05.8300, onde os pedidos formulados foram os seguintes: “**1) concessão de medida liminar, suspendendo os efeitos do artigo 1º da Resolução nº 81 do CNJ, bem como da minuta do edital constante em seu anexo, quanto à necessidade de provas de conhecimento escrita e oral para fins de remoção, haja vista a incompetência do referido Conselho para exercer controle de constitucionalidade de lei ou para afastar sua incidência, segundo súmula vinculante nº10”; 2) “que o Conselho Nacional de Justiça determine ao Tribunal de Justiça de Pernambuco a imediata suspensão do certame e a sua adequação ao art.16 da Lei Federal 8.935/94”; 3) “caso entenda necessário, o ingresso do Estado de Pernambuco no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário”; 4) “no mérito, seja julgada procedente o pedido constante na presente ação ordinária, para o fim de, reconhecer a incompetência do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar a matéria, criando regramento diverso do previsto em lei federal e estadual para concurso público de ingresso e remoção, e, ainda, para que seja reconhecida e declarada a ilegalidade do art.1º da Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça, bem como dos itens VI (e seu subitem 1) da minuta de edital de seu anexo, que exige a realização das provas de conhecimento (objetiva, escrita e oral) para o certame de remoção, o qual está em desconformidade com o regramento do art.16 da Lei Federal 8.935/94, após sua nova redação pela lei 10.506/2002.”; 5) “seja, ainda, determinado ao Conselho Nacional de Justiça que informe ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco quanto à decisão de mérito, e determine a imediata anulação do certame referente ao edital 01/2012”; 6) condenação da União ao ônus sucumbencial.**

Percebe-se que o julgamento do mérito do pedido afeta, diretamente, o concurso realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tendo em vista que o Concurso para remoção foi realizado nos moldes do que dispõe a Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça, objeto nuclear da contestação feita em juízo.

Nesse jaez, é concreto o risco de anulação do concurso de remoção, fato este que, por si só, tende a causar grave risco a condição de titular que a recorrente dispõe em relação ao Poder Delegante. Isto porque, a recorrente, ao entrar em exercício na condição de titular da 9ª Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais do Recife, em observância a estrita legalidade, teria dado causa à extinção da Serventia do 1º Ofício de Agrestina.

Acaso, haja a anulação do concurso de remoção teria perdido, a recorrente, a condição de titular de ambos os serviços, o que não parece a razoável neste momento.

Além do que, em Decisão proferida nos autos do Processo SEI nº 00002398-95.2018.8.17.8017, datada de 31 de janeiro de 2018, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco concedeu autorização para os titulares que se encontravam naquela situação permanecessem com os interinos nas delegações que anteriormente ocupavam.

Em que pese a recorrente não figurar como requerente do pedido acima aduzido, é factível que a situação jurídica é a mesma, não se podendo ferir o princípio da isonomia.

Nesse palmilhar, é latente que deve haver uma ponderação entre o princípio da legalidade, o qual determina que a Lei Complementar Estadual de nº 196/2011 deve ser cumprida em sua integralidade, e os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e isonomia, os quais reunidos apontam, ante a especificidade do caso concreto, para a manutenção da requerente a frente da Serventia do 1º Ofício de Agrestina.

Dentro desse contexto, em juízo de reconsideração, **DEFIRO** o pedido formulado pela requerente, para o fim de mantê-la como responsável pela Serventia do 1º Ofício de Agrestina.

Em virtude do ato de designação ser atribuição da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **RECOMENDO** que seja proferido ato para designar, efetivamente, a Sra. **Fabiana Maria Gusmão Danda Lima** para responder pela Serventia do 1º Ofício de Agrestina, até ulterior deliberação, devendo a requerente, na condição de interina, respeitar, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que pertine, ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

**Outrossim**, determino que a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior proceda a remoção do acervo que fora direcionado ao 2º Ofício de Agrestina e que pertencia a Serventia do 1º Ofício do mesmo município, retornando ao *status* anteriormente existente.

**Determina-se**, por fim, que o núcleo gestor do SICASE restaure a configuração anteriormente existente para o fim de manter os serviços registrais até então executados pela Serventia do 1º Ofício de Agrestina.

Recife, 27 de agosto de 2018

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Corregedor Geral de Justiça**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital

**Processo 349/2018 - CGJ - (Tramitação nº 532 /2018)**

**Reclamante: (...)**

**Reclamada: Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Distrito da Capital – TEREZINHA DE JESUS LÔBO NOBRE.**

**Interessado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco**

**Assunto: Pedido de providências pela falta de atendimento a solicitação de autoridade judiciária**

**EMENTA: Procedimento Preliminar Prévio – Reclamação decorrente do não atendimento à solicitação da autoridade judiciária da 1ª Vara Criminal da Capital. Notificação. Prova de que a solicitação foi atendida embora tardiamente. Ausência de ilícito administrativo. Arquivamento.**

Trata-se de pedido de providência realizado pelo Juízo de Direito da (...), em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Distrito da Capital, em decorrência de que havia sido solicitada a serventia reclamada uma certidão de nascimento em inteiro teor, solicitação essa, segundo o reclamante, que não foi atendida pela serventia, nem justificado o motivo.

Devidamente notificada, a Titular da serventia reclamada prestou informações consoante fls. 16/18, aduzindo que atendeu a solicitação da autoridade judiciária.

É o relatório, passo a opinar.

Na esfera das infrações disciplinares, a conduta narrada não chega a configurar fato ilícito hábil a gerar procedimento administrativo. O fato demonstrou desídia a reclamada que somente depois de notificada por esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, para prestar informações, foi que procedeu com o atendimento à solicitação do reclamado, a qual, diga-se se deu em 30/03/2015, e somente veio a ser atendida em 09/05/2018.